

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 394, de 2009, do Senador Valdir Raupp, que *dispõe sobre a utilização de espaços publicitários, denominações, bandeiras, lemas, hinos, marcas, logotipos e símbolos relativos à Copa do Mundo da Federação Internacional de Futebol (FIFA) 2014 e à Copa das Confederações da FIFA Brasil 2013, assim como a organizadores, mantenedores dos direitos da FIFA, seleções e atletas participantes.*

RELATOR: Senador **ANIBAL DINIZ**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 394, de 2009, do Senador Valdir Raupp, que estabelece normas para regulamentar os direitos de propriedade intelectual e de imagem de seleções, atletas, organizadores, mantenedores dos direitos da Federação Internacional de Futebol (FIFA) na Copa das Confederações FIFA 2013 e na Copa do Mundo FIFA 2014, a serem realizadas no Brasil.

O projeto possui nove artigos, sendo os dois primeiros a exposição do objetivo e das definições a serem observadas na proposição.

No art. 3º, determina-se a FIFA como proprietária exclusiva dos direitos relacionados a essas competições e estabelece várias denominações de seu uso exclusivo.

O art. 4º trata da proteção às denominações, bandeiras, emblemas, lemas, hinos, marcas, logotipos e símbolos dos organizadores e das seleções, bem como do nome ou apelido esportivo dos atletas.

Pelo art. 5º do PLS, o emblema, lema, hino, marcas, logotipos, símbolos e várias denominações relativos à Seleção Brasileira de Futebol tornam-se de uso privativo da Confederação Brasileira de Futebol (CBF) e de seus patrocinadores durante as competições e até trinta dias após seu término.

O art. 6º estatui sobre a proibição de associação às marcas e competições protegidas na proposição.

No art. 7º, os governos das cidades-sede das partidas dessas competições, em conjunto com comitês organizadores e governos federal e estaduais, devem definir zonas limpas e zonas de transporte limpo, com relação à veiculação de publicidade, durante o período de noventa dias antes do início, até o final das competições.

Multa e outras sanções definidas em regulamento são definidas pelo art. 8º como penalidades aos infratores das determinações estabelecidas na proposição.

O art. 9º contém a cláusula de vigência da lei, que é a data de sua publicação.

O autor justifica a proposição pela necessidade da proteção dos direitos intelectuais e de imagem para o real brilho das competições.

A matéria já passou por análise da CE e chega a esta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-C, inciso V, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a matéria conforma-se ao rol de atribuições desta Comissão.

De início, vale lembrar que, na época em que foi apresentado o PLS nº 394, de 2009, não havia indicação de que seria enviada pelo Poder Executivo proposição para regular os compromissos feitos com relação à proteção de direitos de marcas relativos à Copa do Mundo da Federação Internacional de Futebol (FIFA) 2014 e à Copa das Confederações da FIFA 2013. Dessarte, o autor apresentou, de forma louvável, o projeto em tela.

No entanto, o PLS nº 394, de 2009, traz basicamente as mesmas disposições a respeito do tema, constantes da Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012, que *dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações FIFA 2013, à Copa do Mundo FIFA 2014 e à Jornada Mundial da Juventude – 2013, que serão realizadas no Brasil; e altera as Leis nºs 6.815, de 19 de agosto de 1980, e 10.671, de 15 de maio de 2003; e estabelece concessão de prêmio e auxílio especial mensal aos jogadores das seleções campeãs do mundo em 1958, 1962 e 1970*. Essa lei, chamada de Lei Geral da Copa, foi debatida de forma ampla no Congresso Nacional e trata, entre outras, da matéria objeto da medida legislativa em exame. Por isso, a proposição perdeu a oportunidade, motivo pelo qual recomendamos seja declarada a sua prejudicialidade, seguindo o parecer aprovado pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **recomendação de declaração de prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 394, de 2009, conforme determina o inciso I do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão, 12/03/2013

SENADOR ZEZE PERRELLA, Presidente

SENADOR ANIBAL DINIZ, Relator